



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 369/2019 A COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 256/13.**

Trata-se do Projeto de Lei nº 256/13, que “institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico- Econômico - ZEE, e dá providências correlatas”.

Seu autor, o nobre Vereador Eduardo Tuma, defende a necessidade de “instrumentos de planejamento e ordenação das atividades” para enfrentar “o conflito entre a ocupação humana, a economia e a preservação ambiental”, e “nortear a gestão equilibrada do território”. Ele destaca, dentre estes instrumentos, o Zoneamento Ecológico Econômico (ZEE), que considera “a principal ferramenta de planejamento ambiental no Brasil”.

Além de criar o ZEE, a propositura define que o processo será feito por “Unidade Regional de Planejamento Ambiental” adotando tabela de tipologia de zonas que estabelece.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, registrando que o Zoneamento Ecológico-Econômico (agora denominado Zoneamento Geoambiental) integra o planejamento municipal e é uma diretriz de sua política ambiental, manifestou-se pela legalidade do Projeto de Lei.

Entretanto, as zonas 1, 2 e 3 propostas pelo PL diferem da tipologia de zonas do zoneamento geoambiental da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos (Lei nº 13.706/04), que se pautou na Resolução nº 10 do CONAMA (específica sobre o ZEE em Áreas de Preservação Permanente - APA) e no SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, que define, orienta e disciplina as Unidades de Conservação.

Compatíveis com a legislação ambiental e com o PDE vigentes, estas zonas compreenderam: Zona de Regime Legal Específico - ZRLE; Zona de Vida Silvestre - ZVS; Zona de Conservação e Uso Sustentado dos Recursos Naturais - ZUS; Zona de Uso Agropecuário - ZUA; Zona de Requalificação Urbana - ZRU; Zona Especial de Proteção e Recuperação do Patrimônio Sócio-Ambiental, Paisagístico e Cultural do Astroblema "Cratera de Colônia" - ZEPAC; Zona de Interesse Turístico, Histórico e Cultural - ZITHC. Com a aprovação do novo Plano Diretor (Lei 16.050/14), elas deverão ser revistas como uma das ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, para adequar o zoneamento geoambiental ao ali disposto (Art. 288, VII, Seção XI, Capítulo VI, Título III).

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente reconhece os méritos da iniciativa, expostos na justificativa do seu autor. Visando, entretanto, compatibilizar as zonas do zoneamento geoambiental municipal e a legislação federal, manifesta-se favoravelmente ao Projeto de Lei 0256/2013, nos termos do Substitutivo a seguir:

### **SUBSTITUTIVO Nº                    /19 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 0256/13.**

Institui, no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE, e dá providências correlatas.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de São Paulo, o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE.

Parágrafo Único - O zoneamento a que se refere o "caput" deste artigo será elaborado e implementado pelo Poder Executivo Municipal com a participação das Subprefeituras, da comunidade científica e da sociedade civil.

Art. 2º - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE - o instrumento básico e referencial para o planejamento territorial ambiental e a gestão do processo de desenvolvimento, capaz de identificar a vocação e delimitar porções do território que apresentam potencialidades e vulnerabilidades naturais e socioeconômicas comuns, para as quais se estabelecem metas sociais, econômicas e ambientais.

Art. 3º - São objetivos do ZEE:

I - subsidiar a formulação de políticas públicas em consonância com diretrizes estratégicas de desenvolvimento sustentável, bem como orientar o licenciamento de atividades produtivas de forma coerente com esses objetivos.

II - Organizar, de forma vinculada, as decisões dos agentes públicos e privados quanto a planos, programas, projetos e atividades que, direta ou indiretamente, utilizem recursos naturais, assegurando a plena manutenção do capital e dos serviços ambientais dos ecossistemas.

Art. 4º - Constituem metas do ZEE:

I - Definir, de forma integrada com outros instrumentos de planejamento setorial, e com a participação da comunidade científica e da sociedade civil, o planejamento territorial ambiental do Município de São Paulo e as respectivas normas e diretrizes de planejamento ambiental;

II - Implantar os programas de monitoramento, com vistas à proteção, ao controle, à fiscalização, à recuperação e ao manejo dos recursos naturais do Município;

III - Implantar base de informações para o suporte ao planejamento territorial ambiental do Município.

Art. 5º - O processo de elaboração e implementação do ZEE:

I - buscará a sustentabilidade ecológica, econômica e social, com vistas a compatibilizar o crescimento econômico e a proteção dos recursos naturais, em favor das presentes e futuras gerações, em decorrência do reconhecimento de valor intrínseco à biodiversidade e a seus componentes;

II - contará com ampla participação democrática, compartilhando suas ações e responsabilidades entre os diferentes níveis da administração pública e da sociedade civil;

III - valorizará o conhecimento científico multidisciplinar.

Art. 6º - Constituem instrumentos de gestão do ZEE:

I - Sistema de Informações Geográficas para subsidiar o diagnóstico dos recursos naturais, da socioeconômica e do marco jurídico-institucional;

II - cenários tendenciais e alternativos;

Art. 7º - Constituem diretrizes do ZEE:

I - Proteger os ecossistemas de forma a garantir, no seu conjunto, as funções ecológicas, a diversidade biológica e as potencialidades de uso conforme sua capacidade de suporte;

II - Definir uma visão estratégica para o desenvolvimento territorial sustentável do Município de São Paulo e sua divisão em regiões homogêneas, de acordo com suas características geomorfoambientais e socioeconômicas;

III - Buscar o desenvolvimento das potencialidades locais, propondo parcerias com os órgãos e entidades municipais, observando as competências em assuntos de interesse local, de acordo com os objetivos e metas de desenvolvimento socioeconômico e de elevação da qualidade de vida, respeitadas as avaliações ambientais prévias;

IV - Promover a recuperação das áreas degradadas adequando-as às orientações estabelecidas no ZEE.

Art. 8º - O ZEE será elaborado por Unidade Regional de Planejamento Ambiental, em escala compatível com suas características, com base na divisão territorial das Macrozonas e Macroáreas definidas pelo Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, aprovado pela Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único: A elaboração e implementação do ZEE observarão, no mínimo, os pressupostos técnicos a seguir, a serem apresentados pelos executores, bem como pressupostos institucionais e financeiros:

I - termo de referência detalhado;

II - equipe de coordenação composta por pessoal técnico habilitado;

III - compatibilidade metodológica com os princípios e critérios aprovados pela Comissão Coordenadora do Zoneamento Ecológico-Econômico do Território Nacional, instituída pelo Decreto de 28 de dezembro de 2001;

IV - produtos gerados por meio do Sistema de Informações Geográficas, compatíveis com os padrões aprovados pela Comissão Coordenadora do ZEE;

V - entrada de dados no Sistema de Informações Geográficas compatíveis com as normas e padrões do Sistema Cartográfico Nacional;

VI - normatização técnica com base nos referenciais da Associação Brasileira de Normas Técnicas e da Comissão Nacional de Cartografia para produção e publicação de mapas e relatórios técnicos;

VII - compromisso de disponibilizar informações necessárias à execução do ZEE;

VIII - projeto específico de mobilização social e envolvimento de grupos sociais interessados.

Art. 9º - O processo de elaboração e revisão do ZEE de cada Unidade Regional de Planejamento Ambiental deverá observar as seguintes etapas:

I - Diagnóstico socioambiental elaborado com base na legislação federal, estadual e municipal, a ser realizada pela área técnica do Município;

II - Discussão das propostas de ZEE para a respectiva Unidade Regional de Planejamento Ambiental;

III - Proposição consolidada pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, considerando os subsídios da respectiva área técnica do Município;

IV - realização de audiências públicas;

V - Instituição do Zoneamento, ou sua revisão, por meio de Decreto.

Art. 10 - O licenciamento e a fiscalização serão realizados com base nas normas e nos critérios estabelecidos no ZEE, sem prejuízo do disposto nas demais normas federais, estaduais e municipais.

Art. 11 - A tipologia de zonas do zoneamento geoambiental da Área de Proteção Ambiental Municipal do Capivari-Monos, estabelecida pela Lei nº 13.706, de 05 de janeiro de 2004, que se pautou na Resolução nº 10/2002 do CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação, deverá ser revista como uma das ações prioritárias do Sistema Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres, para adequar o zoneamento geoambiental ao disposto no Plano Diretor (Lei 16.050/14, Art. 288, VII, Seção XI, Capítulo VI, Título III).

Art. 12 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 10/04/2019.

Dalton Silvano (DEM) - Presidente

Arselino Tatto (PT)  
Camilo Cristófaró (PSD) - Relator  
Fábio Riva (PSDB)  
Souza Santos (PRB)  
Toninho Paiva (PR)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 13/04/2019, p. 111

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.saopaulo.sp.leg.br](http://www.saopaulo.sp.leg.br).